A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0018559-95.2011.815.0011

Origem : 6ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : Dr. Marcos Coelho de Salles Juiz Convocado em substituição à Desa Maria das Graças Morais Guedes

Embargante : Márcio Aristóteles Araújo Pereira

Advogado : Patrícia Araújo Nunes Pereira

Embargado : Banco do Brasil S/A

Advogada : Patrícia de Carvalho Cavalcanti

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA ANALISADA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE A ENSEJAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. **REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

- Os embargos de declaração, nos moldes do art. 535 do CPC, servem para suprir omissões, contradições e obscuridades que venham a ocorrer no *decisum*.

- Mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis os aclaratórios se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Márcio Aristóteles Araújo Pereira contra decisão, fls. 141/145 que, nos autos da Ação Declaratória da Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, deu provimento ao recurso apelatório aviado pelo Banco do Brasil S/A, reformando a decisão combatida em seus termos.

Nas razões recursais, às fls. 149/151, o embargante sustenta que os presentes embargos têm notório propósito de prequestionamento, reafirmando a necessidade de pronunciamento expresso relativamente aos dispositivos insertos no art. 6º, VIII do CDC, art. 515, § 3º do CPC e a CF no art. 5º, VI.

Diante disso, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios prequestionadores, a fim de proporcionar a eventual interposição de recurso especial.

É o que importa relatar.

V O T O
Dr. Marcos Coelho de Salles- Juiz Convocado/ Relator

Analisando detidamente os autos, sobretudo a decisão guerreada, entendo que os embargos não podem prosperar, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão.

Como é cediço, os embargos de declaração somente são cabíveis quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição"* ou *"for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal"* (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

Extraio dos embargos apenas o intuito de prequestionamento, notadamente, dos artigos 6º, VIII do CDC, art. 515, § 3º do CPC e a CF no art. 5º, VI, para a interposição de recurso especial.

Contudo, muito embora assim o seja, para o acolhimento dos aclaratórios é imprescindível que seja apontada alguma omissão, obscuridade, contradição ou erro material. *In casu*, o embargante não apontou a existência de qualquer desses vícios.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

> OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTO MANTIDO. (…) 4 - **Os Embargos de Declaração, ainda que para efeito de prequestionamento, devem subsumir-se a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.** Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão n. 605182, 20110110135933APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 25/07/2012, DJ 30/07/2012 p. 194 (negritei)
>
> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. 1. Ausentes a omissão e a contradição, afasta-se a alegação de vício no julgamento. (…) **3. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo limita-se às hipóteses delineadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentando-se vedada a rediscussão da matéria, cujo julgamento restou exaurido.** 4. Negou-se provimento aos embargos declaratórios. . Acórdão n. 605271, 20110111615338APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 25/07/2012, DJ 27/07/2012 p. 61

Neste cenário, os declaratórios não merecem acolhimento, pois o acórdão atacado não carrega qualquer vício. Isso porque o *decisum* combatido encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, salientando, inclusive:

> **"De fato, o acervo probatório noticia a existência de outra notificação, fls. 13, e comunicado, fls. 12, distintos dos débitos reclamados pelo promovente na exordial, doc de fls. 10, o que leva a concluir que o demandante possui outros débitos em aberto provenientes da mesma instituição financeira.**
>
> **O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que o consumidor possuir mais de uma anotação em seu nome, a nova anotação, procedida de forma irregular, não é capaz de ensejar a reparação por danos morais."**

Portanto, inexistindo no aresto omissão, obscuridade ou contradição, outra alternativa não há senão rejeitar os embargos.

Com estas considerações, **REJEITO os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Graças Morais

Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo Dr. Marcos Coelho de Salles (relator), Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, a Exma. Dra. Vanda Elisabeth Marinho, Juíza convocada para substituir o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 05 de março de 2015.

Gabinete no TJ/PB, em 10 de março de 2015.

Dr. Marcos Coelho de Salles
Juiz Convocado/ Relator